

PARECER JURÍDICO FINAL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ FAVORÁVEL.

Ao setor de licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO FINAL**, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo de **PREGÃO ELETRÔNICO**, para **REGISTRO DE PREÇO** visando **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DASCARTÁVEIS**.

O presente processo deu-se início por meio do Memorando nº147/2022.

Autorizado a abertura pelo Prefeito **Marcos Cesar Barbosa e Silva**.

Houve o tramite legal dos procedimentos preliminares, com despacho dos departamentos de Compras.

Juntada a nomeação da comissão de Pregão.

Esta procuradoria já manifestou-se sobre os procedimentos preliminares, assim como sobre a legalidade da minuta do edital e seus anexos.

Foram realizadas as publicações de praxe, cumprindo o princípio da publicidade.

Mantida a abertura do processo licitatório para o dia **19 de julho de 2022 às 08h30min**, o certame foi aberto conforme se extrai da ata de realização do pregão.

Participaram do certame as empresas: **MREIS GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELL, A L MANGAS, NOVAMED PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI, B N DE JESUS EIRELI e J. F. MONTEIRO EIBELI**.

O(s) objeto(s) foram adjudicados para as empresas: MREIS GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI, A L MANGAS, NOVAMED PRODUTOS PARA SAUDE





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

EIRELI, BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI. B N DE JESUS EIRELI e J. F. MONTEIRO EIRELI no dia 09 de agosto de 2022.

Vieram os autos a esta procuradoria para parecer final.

É o relatório.

Passo a opinar.



II. PREMILINARMENTE

Em que pese a necessidade de análises dos procedimentos preliminares e da minuta do edital determinados pela legislação atual, venho destacar que esta etapa já foi previamente analisada por esta procuradoria jurídica, sendo dispensada reiterada análise.

III. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Feitas as considerações iniciais, atento aos procedimentos corrente no presente processo, faz-se imperioso destacar o cumprimento dos requisitos legais outrora necessários.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, entre as publicações, contados a partir do último aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública.

Quanto a ata de sessão do pregão eletrônico, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente.

Todos os documentos previsto no edital convocatório foram devidamente apresentados, conforme analisados pelo pregoeiro, em atenção ao art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993.

Na data marcada ocorreu a realização do procedimento licitatório, sendo juntado a ata de realização do pregão eletrônico, assim como juntado o termo de adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que o presente processo seguiu os ditames da legislação pertinente, em especial consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.**

IV. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL a HOMOLOGAÇÃO** presente processo licitatório.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 16 de Agosto de 2022.


WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado - OAB-PA 29.715



Assinado digitalmente por WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
CPF: 022.042.132-33
OAB: 29715 / PA

Data: 16/08/2022 12:00:20 -03:00